DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4480/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4576/2014
PROTOCOLO	: 1485341
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: 1-JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO 2-ARLEI SILVA BARBOSA 3-MODESTO AQUINO FILHO
CARGO	: 1-PREFEITO À ÉPOCA – 1/1/13 A 31/12/16 2-PREFEITO À ÉPOCA – 1/1/17 A31/12/20 3-SECRETÁRIO DE FINANÇAS – 1/1/13 A 31/12/16
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 407/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 60/2013
EMPRESA	: CAPELOSSI & CAPELOSSI LTDA EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
VALOR INICIAL	: R$ 46.833,30
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da emissão da Nota de Empenho Despesa n. 407/2014, em substituição ao instrumento do contrato, emitida pelo Município de Nova Alvorada do Sul, em benefício da empresa Capelossi & Capelossi Ltda. EPP, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados a alimentação escolar.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 60/2013), e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2013, estes já foram julgados regulares pelo termo da Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 2402/2016 (pç. 21, fls. 640-641), acostado no TC/19096/2014.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 2421/2021** (pç. 46, fls. 86-89), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, considerando que os documentos apresentados na defesa do Sr. Arlei Silva Barbosa foram suficientes para alterar a conclusão contida na Análise 1ª ICE – 21087/2018, conforme descrito no item 4 desta análise, entende-se que **execução financeira** da Nota de Empenho n. 407/2014 se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 c/c a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

> Outrossim, informa-se que, a Análise 1ICE – 21087/2018 já havia concluído pela regularidade da formalização do Empenho n. 407/2014. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3622/2021** (pç. 47, fls. 90-91), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui **pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO do Instrumento Contratual Nota de Empenho nº407/2014** (2ª fase), **Execução Financeira** (3ª fase), pois se encontram nos moldes da Lei Federal n° 4.320/64 e Lei nº 8.666/1993, bem como de acordo com os requisitos contidos na Resolução TCE/MS nº 054/2011, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade de execução Contratual da Nota de Empenho de Despesa n. 407/2014, nos termos dos arts. 4º,III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 407/2014 está de acordo com o § 4º, do art. 62, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras.

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) nos seguintes moldes (pç. 46, fl. 88):

Resumo Total da Execução

NOTA DE EMPENHO	**R$ 46.833,3**
ANULAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO	**R$ 0,00**
SALDO NOTAS DE EMPENHO	**R$ 46.833,30**
ORDEM DE PAGAMENTO	**R$ 46.833,30**

NOTAS FISCAIS	**R$ 46.833,30**

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da Nota de Empenho de Despesa, emitida pelo Município de Nova Alvorada do Sul em favor da empresa Capelossi & Capelossi Ltda. EPP, em substituição ao termo de contrato, e da sua execução financeira;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC